



**Procedimento Administrativo MPAL nº 09.2020.00000809-9**

**Procedimento Administrativo MPAL nº 09.2020.00000412-6**

**Procedimento de Acompanhamento MPF nº 1.11.000.000697/2020-31**

A Sua Excelência, o Senhor

**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**

Governador do Estado de Alagoas

## **RECOMENDAÇÃO Nº 09/2020**

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio dos Procuradores e Promotores de Justiça subscritores, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e d””, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

2. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;



3. **CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;
4. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');
5. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;
6. **CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção pelo vírus SARS-CoV2 (COVID-19) como uma pandemia e que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde já havia declarado, em data anterior e por meio da Portaria n. 188/GM/MS, emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é **descentralização** (CRFB, art. 198, I
7. **CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da infecção humana por COVID-19,



estabelecendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviço, hipótese de dispensa de licitação, etc.

8. **CONSIDERANDO** que, em 20 de março de 2020, por meio da Portaria n. 454, o Ministério da Saúde declarou estado de transmissão comunitária de COVID-19 em todo o território nacional;

9. **CONSIDERANDO** o crescimento exponencial do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional e que, até a publicação do Boletim Epidemiológico n. 65 da Secretaria de Estado da Saúde em 11.06.2020, o Estado de Alagoas contava com 19.200 (dezenove mil e duzentos) casos confirmados de COVID-19, 681 (seiscentos e oitenta e um) óbitos e 2.104 (dois mil, cento e quatro) casos em investigação;

10. **CONSIDERANDO** que o Boletim de Ocupação de leitos de 11 de junho de 2020, atualizado às 11h, conforme publicado no site [www.alagoascontraocoronavirus.com.br](http://www.alagoascontraocoronavirus.com.br), indica a seguinte taxa de ocupação de leitos: 83% do total de leitos de UTI, sendo que 81% dos leitos em Maceió estão ocupados e 88% dos leitos existentes no interior estão ocupados; 10% do total de leitos de Unidade Intermediárias (UPA), sendo que 6% em Maceió e 14% no interior; 61% do total de leitos clínicos, sendo que 53% dos leitos existentes em Maceió e 79% dos leitos existentes no interior;

11. **CONSIDERANDO** que o crescimento significativo do número de casos em todo o território nacional está relacionado com a alta taxa de transmissão da patologia, que se intensifica com a interação interpessoal e a aglomeração de indivíduos, havendo evidências científicas de que o distanciamento social é medida eficaz para conter o aumento descontrolado dos contágios, achatando a curva de transmissão e impedindo o colapso do sistema de saúde, uma vez que **a taxa**



**de hospitalização em razão da infecção por COVID-19 é muito superior às síndromes gripais sazonais, alcançando o percentual de 19% dos casos, nos Estados Unidos<sup>1</sup> ;**

12. **CONSIDERANDO** que fora mencionado o plano de retomada das atividades econômicas em pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 10 de junho de 2020, com o anúncio de que a flexibilização dos comandos de isolamento terá início em 22 de junho de 2020;

13. **CONSIDERANDO** que na edição de 15 de junho de 2020 do Diário Oficial do Estado de Alagoas foi publicada a Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/SESAU nº 001/2020, estabelecendo o Protocolo Sanitário de Distanciamento Social Controlado;

14. **CONSIDERANDO** que no art. 1º da mencionada Portaria Conjunta, preconiza que as regras previstas no Protocolo Sanitário de Distanciamento Social Controlado deverão ser observadas “reabertura gradual do setor produtivo no Estado de Alagoas”;

15. **CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.565, de 18 de junho de 2020, que estabelece orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro;

16. **CONSIDERANDO** que no referido ato normativo restou consignada a necessidade de que a retomada das atividades seja “segura, gradativa, planejada, regionalizada, monitorada e dinâmica,

---

1 Os dados são do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos Estados Unidos. Disponíveis em <<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/hcp/clinical-guidance-management-patients.html>>



considerando as especificidades de cada setor e dos territórios, de forma a preservar a saúde e a vida das pessoas”, bem como que seja considerada a capacidade de resposta da rede de atenção à saúde, vejamos:

“(…)

**Para isso, é essencial a observação e a avaliação periódica, no âmbito loco-regional, do cenário epidemiológico da COVID-19, da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde, dos aspectos sócio-econômicos e culturais dos territórios e, principalmente, das orientações emitidas pelas autoridades locais e órgãos de saúde.**

*É importante que os setores de atividades elaborem e divulguem protocolos específicos de acordo com os riscos avaliados para o setor, considerando os ambientes e processos produtivos, os trabalhadores, os consumidores e usuários e a população em geral. **Destaca-se também a necessidade de que cada estabelecimento desenvolva seu plano de ação para reabertura gradativa da atividade, incluindo a possibilidade de desmobilizar o processo de abertura, em função de mudanças no contexto local de transmissão da COVID-19. (...)**” (grifo nosso)*

17. **CONSIDERANDO** que tramita no Ministério Público do Estado de Alagoas o Procedimentos Administrativos MPAL nº 09.2020.00000809-9 e 09.2020.00000412-6 e na Procuradoria da República de Alagoas a Procedimento de Acompanhamento nº 1.11.000.000697/2020-31, esta última instaurada para apurar a existência de critérios objetivos que subsidiam o plano de reabertura da economia do Estado de Alagoas;

18. **CONSIDERANDO** que em 05.06.2020, por iniciativa do Senhor Secretário de Estado do Gabinete Civil, foi realizada videoconferência com a participação dos Senhores Secretários de



Estado da Fazenda e de Desenvolvimento Econômico e Turismo, membros dos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho e do Estado e membros da Defensoria Pública da União e do Estado, com objetivo de apresentar o plano de retomada das atividades econômicas, indicado, naquela oportunidade, como uma “proposta” aberta às ponderações das instituições convidadas e sem data ou critério definido para a sua deflagração;

19. **CONSIDERANDO** que fora veiculado em pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, em 10.06.2020, de que o plano de retomada apresentado em 05.06.2020 deixara de ser uma proposta e foi consolidado como a política pública de flexibilização do isolamento social em Alagoas a partir de 22.06.2020;

20. **CONSIDERANDO** que na oportunidade, contudo, não houve qualquer pronunciamento do Senhor Governador ou de representantes do Estado de Alagoas acerca dos critérios utilizados pelo governo estadual para definir essa data específica (22.06) como o momento adequado para o relaxamento das medidas de isolamento social, tampouco quais os critérios e evidências científicas que nortearam a decisão de ampliação gradual dessa flexibilização a cada 15 (quinze) dias até o início de agosto/2020, como previsto no planejamento apresentado;

21. **CONSIDERANDO** que a data inicialmente mencionada para o início da execução do plano de reabertura, 22 de junho de 2020 – em que pese posteriormente não mais confirmada oficialmente – é muito próxima dos tradicionais e culturais festejos juninos, há de ser considerada a real possibilidade de favorecer a ocorrência de aglomerações, o que causa preocupação e merece ser avaliado quando da decisão a ser tomada pelo gestor;

22. **CONSIDERANDO** que se mostra necessária a explicitação desses critérios, uma vez que a legislação em vigor, notadamente a Lei n. 13.979/2020, estabelece que a adoção de medidas de





enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional por COVID-19 **deve estar respaldada em evidências científicas** (art. 3º, par. 1º), o que evidentemente é aplicável à adoção de providências que promovem a flexibilização do isolamento social em Alagoas, especialmente por não existir tratamento clínico atualmente eficaz para a patologia e, sobretudo, o **manifesto crescimento** do número de casos confirmados e de óbitos por COVID-19 no Estado e com uma preocupante tendência de interiorização;

23. **CONSIDERANDO** que, conforme preocupação externada por ocasião da reunião do dia 05 de junho de 2020, não foi publicado nenhum estudo ou consideração fundada em evidências pelo Estado de Alagoas acerca do impacto do plano de retomada a ser iniciado em 22.06.2020 na rede pública de enfrentamento ao COVID-19 no Estado de Alagoas e da taxa de reprodução da doença, dados relevantes para a análise do cenário;

24. **CONSIDERANDO** que em que pese necessário e importante o planejamento para a reabertura das atividades econômicas, este plano há de ser guiado por critérios técnicos e objetivos, previamente conhecidos e que indiquem que o Estado de Alagoas está apto a iniciar a retomada e que subsidiarão a mudança progressiva de fases ou até regressão entre elas;

25. **CONSIDERANDO** que, consoante estabelecido em reunião do 05 de junho de 2020 e com a finalidade de avaliar a pertinência das preocupações dos Ministérios Públicos do Estado e Federal, foi solicitado aos professores doutores Sérgio Henrique Albuquerque Lira, Krerley Oliveira e Thales Vieira, os três vinculados à Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e que tem se destacado na apresentação de modelos matemáticos com objetivo de estimar a progressão da epidemia em Alagoas desde o final de março de 2020 (projeto Dashboard Covid 19 - Alagoas<sup>2</sup>), que esclarecessem, com respaldo nas evidências científicas atualmente disponíveis sobre a COVID-19 e

2 Informações disponíveis em <<https://im.ufal.br/laboratorio/led/iniciativas-covid19/>>



a evolução da epidemia em Alagoas, se as informações constantes na proposta de plano divulgada pelo Governo do Estado são suficientes para assegurar uma flexibilização segura das atuais determinações de isolamento social no sentido de manter sob controle a taxa de infecção associada à pandemia de COVID-19 no Estado de Alagoas, bem como a capacidade operacional do sistema público de saúde, notadamente no que diz respeito aos leitos de UTI disponíveis;

26. **CONSIDERANDO** que neste escopo foi produzido um parecer técnico, que fora encaminhado através do Ofício Conjunto nº 02/2020 e acompanha este expediente, que apresenta dados que causam extrema preocupação quanto à adequação da política pública de flexibilização do isolamento social anunciada recentemente pelo Estado de Alagoas, vejamos:

*“i) dado o atual estado da epidemia no estado de Alagoas, não há parâmetros seguros para se precisar, no dia de hoje, qual a data inicial para o início de uma flexibilização segura do isolamento social;*

*ii) dado o atual estado da epidemia no estado de Alagoas, o relaxamento parcial das medidas atuais de isolamento social a partir de 22.06.2020 pode conduzir a um grande aumento no número de mortes diárias, da ordem de 100% em relação a um cenário no qual as medidas atualmente adotadas fossem mantidas.*

*iii) é imperativa a adoção de critérios mensuráveis e objetivos, quantificadores da tensão sobre a rede hospitalar e o ritmo de crescimento da epidemia no estado, para nortear qualquer planejamento de flexibilização do isolamento social, sob pena de se viabilizar um grande aumento no número de casos e de óbitos adicionais que poderiam ser evitados”.*





*iv) a experiência internacional evidencia que um processo seguro de reabertura deve contemplar, ainda, a adoção de medidas intensivas de monitoramento de suspeitos e rastreamento da cadeia de contágio, além de outras providências de caráter não farmacológico, como a distribuição de máscaras para a população com campanhas de educação sobre seu uso, a fiscalização do cumprimento das regras de distanciamento social e a ampliação da capacidade de testagem da população em geral.*

27. **CONSIDERANDO** que o mencionado parecer técnico apresenta, a título de sugestão, uma “recomendação de parâmetros básicos e faixas de risco” baseadas na experiência internacional de reabertura das atividades no curso da epidemia de COVID-19 e nas orientações do Comitê Científico de Combate ao Coronavírus do Consórcio Nordeste (C4NE), que se funda em uma matriz de risco simplificada formada por indicadores sabidamente já disponíveis em Alagoas, como a taxa de ocupação percentual de leitos de UTI para COVID-19, o número de pedidos de internação hospitalar para UTI via sistema de regulação e o crescimento semanal de casos confirmados e de óbitos;

28. **CONSIDERANDO** ainda que a partir de tais parâmetros de análise, é possível se concluir que, de acordo com o documento técnico, não é seguro basear a ampliação das medidas de flexibilização do isolamento social no decurso fixo de um período de dias (15 dias, como proposto para cada fase), mas a partir de uma criteriosa avaliação do cenário, oferecida pelos indicadores eleitos;

29. **CONSIDERANDO** que um estudo recente realizado pela Fiocruz Pernambuco apontou para um maior crescimento das taxas de incidência (detecção) de COVID-19 em estados do norte e nordeste quando comparadas num primeiro **período até meados de abril com o acumulado até meados de maio**, bem como que a aceleração dessas taxas nesses locais foi muito acima do resto do



país;

30. **CONSIDERANDO** que o citado estudo da Fiocruz Pernambuco constatou que treze estados - todos situados nas regiões Norte e Nordeste – tiveram crescimento dessa taxa de casos por milhão de habitantes aumentando mais que a média brasileira e que em três deles **o aumento foi de mais de 20 vezes em maio**: Alagoas, Pará e Paraíba, quando a média do crescimento no país foi de sete vezes, número em si já considerado alto pelos estudiosos;

31. **CONSIDERANDO** que a referida pesquisa relacionou o crescimento acelerado no Norte/Nordeste à lacuna de desenvolvimento existente nesses Estados, inclusive quanto aos baixos indicadores sociais, entre eles o Índice de Desenvolvimento Humano, vejamos:

*“O IDH reflete um passivo social, humano, existente. Os estados onde as taxas mais aumentaram são os mais pobres. Com a interiorização da covid-19 que está acontecendo, essa situação tende a ser observada com mais intensidade.”*

32. **CONSIDERANDO** que os resultados da 2ª fase da EPICOVID19, conduzida pela Universidade Federal de Pelotas e amplamente divulgadas na mídia local e nacional, destacaram a situação da cidade de Maceió, de sorte que, em apenas duas semanas, percebeu-se aumento vertiginoso na proporção da população com anticorpos para o SARS-CoV2, saltando de 1,3% para 12,2%;

33. **CONSIDERANDO** que os achados descritos no item anterior indicam que há uma grande velocidade de transmissão da COVID-19 na capital de Alagoas e que, no entanto, o atingimento hipotético da chamada *imunidade de rebanho* dependeria, em tese, de um nível de contaminação de



cerca de 50% a 70% da população, sem qualquer garantia de efetividade -- uma vez que o vírus SARS-CoV2, que causa a COVID-19, somente foi descoberto em janeiro de 2020 e ainda não há precedentes de imunidade de rebanho para esta patologia em específico no mundo -- cenário que, em um contexto de crescimento descontrolado da epidemia, pode produzir uma quantidade muito significativa de mortes evitáveis;

34. **CONSIDERANDO** que fora deferida liminar nos autos da Ação Civil Pública, autuada sob o nº 0859647-58.2020.8.02.0001, em trâmite na 14ª Vara Cível da Capital, determinando ao Município de Maceió que:

*a) Dê fiel e irrestrito cumprimento ao seu Plano de Contingência para infecção humana pelo novo coronavírus (fls. 61/88), especialmente no que toca ao monitoramento dos casos de isolamento domiciliar durante o período de incubação ou até o descarte para o COVID-19, destacando agentes da Vigilância da Saúde para esse acompanhamento e monitoramento nas áreas descobertas da Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Saúde nas áreas cobertas;*

*b) Apresente relatório semanal das medidas tomadas para o monitoramento dos casos de isolamento domiciliar a este juízo, observando os itens 2, 2.1, 2.2 e 2.3 constantes do pedido da petição inicial (folha 41 destes autos);*

*c) Apresente relatório circunstanciado das medidas já tomadas, especificando os órgãos responsáveis pelo monitoramento e o nome e*



*qualificação dos servidores responsáveis pelas atividades de monitoramento desenvolvidas;*

35. **CONSIDERANDO** que embora intimado, desde 20 de maio de 2020, o Município de Maceió não comprovou o cumprimento da decisão judicial, sendo reiterada a decisão judicial em 8 de junho de 2020;

36. **CONSIDERANDO** que o Conselho dos Secretários de Saúde dos Municípios do Estado de Alagoas expediram Ofício nº 062/2020, externando preocupação na mesma trilha do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Alagoas (Ofício Conjunto nº 02/2020), destacando a importância de que os motivos e os critérios técnicos sejam explicitados com transparência;

37. **CONSIDERANDO** que a Sociedade Alagoas de Infectologia (SAI), por meio do Ofício SAI 021/2020, de 16 de junho de 2020, sugere:

*Sugerimos utilizar como parâmetros para abertura gradual da economia, a taxa de transmissão, a velocidade de transmissão, o número decrescente de casos e de óbitos, a taxa de ocupação de leitos como informações básicas para manter a saída gradativa do isolamento social, considerando que outros indicadores econômicos sociais e a reestrutura da rede básica precisam ser avaliados frequentemente, para não incorrer no risco de retorno ao patamar anterior já que a população alagoana ainda não se empoderou do seu papel significativo para o relaxamento e reabertura das cidades.*



*Recomendamos que as lideranças comunitárias, igrejas, associação de moradores, sindicatos possam associar médicos e conselhos, demais estruturas da sociedade possam atuar como moderadores das decisões governamentais.*

**38. CONSIDERANDO** que, consoante acima consignado, o Protocolo Sanitário de Distanciamento Social Controlado do Estado de Alagoas foi estabelecido através da Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/SESAU nº 001/2020, publicada na edição de 15 de junho de 2020 do Diário Oficial do Estado de Alagoas;

**39. CONSIDERANDO** que, em análise do referido Protocolo, não se percebe diferença substancial do Plano de Reabertura que passou a circular a partir de 03 de junho de 2020 e que fora objeto da reunião do dia 05 de junho de 2020, inclusive quanto à ausência de indicação de critérios técnicos e objetivos para subsidiar as decisões de reabertura ou como passou a ser denominado de distanciamento social controlado;

**40. CONSIDERANDO** que os Ministérios Públicos do Estado e Federal encaminharam, em 12.06.2020, ao Governo do Estado de Alagoas o Ofício Conjunto n. 02/2020, requisitando o envio, de forma detalhada e integral, dos critérios e das evidências científicas considerados na adoção do plano de flexibilização do isolamento social com data de início marcada para o próximo dia 22.06.2020;

**41. CONSIDERANDO** que, em resposta à diligência referida no item anterior, o Governo do Estado de Alagoas encaminhou o Ofício n. 25/20.01.1 no qual sustenta, entre outros pontos, que há, pelos menos, três indicadores que justificariam o “possível distanciamento social controlado”, nomenclatura utilizada pelo Estado para o plano de flexibilização do isolamento social atualmente



vigente, quais sejam: i) a queda na demanda diária de leitos; ii) a queda na taxa de letalidade; iii) queda na evolução de óbitos por Semana Epidemiológica (óbitos confirmados + óbitos em investigação);

42. **CONSIDERANDO** que, embora os critérios apresentados pelo Governo do Estado no Ofício n. 25/20.01.1 sejam indicativos de um possível declínio da epidemia no Estado de Alagoas, a experiência internacional reclama a criação de uma matriz de análise dinâmica e permanente da situação epidêmica, com a verificação constante de indicadores objetivos para avaliar a necessidade de flexibilização ou recrudescimento das políticas de isolamento social, sob pena de expor a população ao risco de novas ondas de crescimento do contágio<sup>3</sup>;

43. **CONSIDERANDO** que os indicadores apresentados pelo Governo do Estado no Ofício n. 25/20.01.1, ainda que indiquem um possível declínio da epidemia no Estado de Alagoas, não evidenciam que se trate de uma tendência sustentada, uma vez que, por exemplo, a métrica utilizada para avaliar a “evolução de óbitos por semana epidemiológica” abordou a queda do número de fatalidades a partir do interregno de apenas uma semana (semana epidemiológica 24 para semana epidemiológica 25), sendo recomendável uma análise de tendência mais longa, tal qual tem se observado em outros lugares do mundo;

44. **CONSIDERANDO**, ainda em relação à evolução de óbitos por Semana Epidemiológica, que é conhecida uma discrepância entre os números de mortes divulgados diariamente por alguns

---

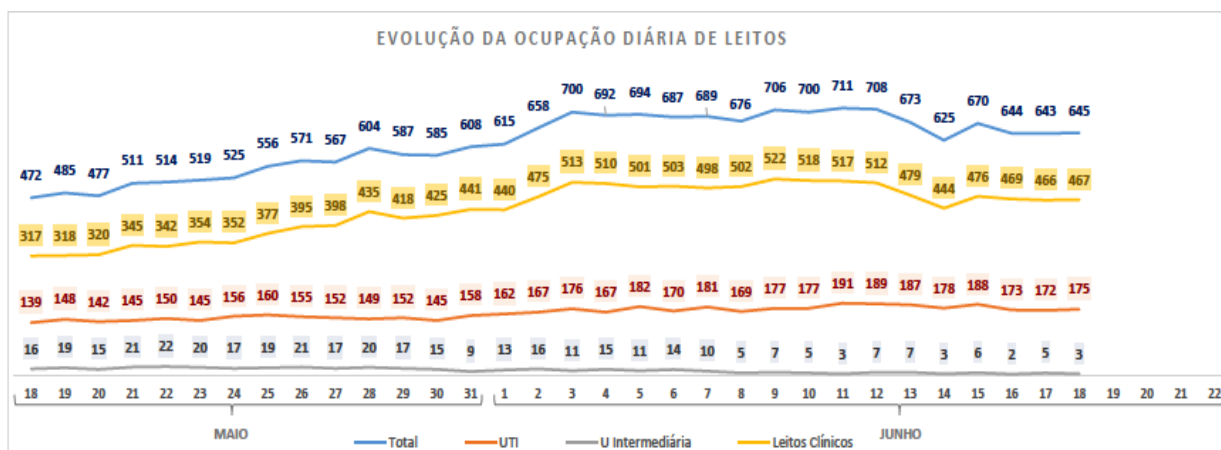
3 Por todos, ver: <https://www.cnn.com/2020/06/10/who-says-theres-real-risk-of-second-coronavirus-wave-as-economies-reopen.html>





municípios do Estado de Alagoas, como é o caso, por exemplo, de Arapiraca<sup>4</sup>, Delmiro Gouveia<sup>5</sup>, Rio Largo<sup>6</sup> e Campo Alegre<sup>7</sup>, e os dados publicados nos Informes Epidemiológicos diários do Estado de Alagoas, cenário que demanda a necessidade de averiguação a respeito do efetivo declínio do número de mortos confirmados e suspeitos pela COVID-19;

45. **CONSIDERANDO** que, em que pese a redução na demanda por leitos, o indicador mais importante nesse contexto e que não foi indicado pelo Estado, inclusive reconhecido pelo Ministério da Saúde, através da Portaria nº 1565, de 18 de junho de 2020 – a ocupação de leitos de UTI – continua seguindo um padrão constante de demanda nas últimas semanas (conforme gráfico abaixo, enviado em 18.06.2020, pela Secretaria Estadual de Saúde) e, na presente data, segundo o Portal *Alagoas Contra o Coronavírus* encontra uma taxa de ocupação da ordem de 80%;



- 4 Os dados divulgados pela Prefeitura de Arapiraca em seu perfil na rede social *Instagram* indicaram 65 (sessenta e cinco) óbitos por COVID até 18.06.2020, enquanto o Informe Epidemiológico do estado de Alagoas, na mesma data, indicou 26 (vinte e seis) óbitos apenas.
- 5 Os dados divulgados pela Prefeitura de Delmiro Gouveia em seu perfil na rede social *Instagram* indicaram 10 (dez) óbitos por COVID até 18.06.2020, enquanto o Informe Epidemiológico do estado de Alagoas, na mesma data, indicou 5 (cinco) óbitos apenas.
- 6 Os dados divulgados pela Prefeitura de Rio Largo em seu perfil na rede social *Instagram* indicaram 37 (trinta e sete) óbitos por COVID até 17.06.2020, enquanto o Informe Epidemiológico do estado de Alagoas, na mesma data, indicou 31 (trinta e m) óbitos apenas.
- 7 Os dados divulgados pela Prefeitura de Campo Alegre em seu perfil na rede social *Instagram* indicaram 7 (sete) óbitos por COVID até 18.06.2020, enquanto o Informe Epidemiológico do estado de Alagoas, na mesma data, indicou 3 (três) óbitos apenas.



46. **CONSIDERANDO** que a taxa de letalidade é um indicador pouco confiável para justificar uma política de flexibilização do isolamento social, dada a dificuldade crônica do Estado de Alagoas e do País, como um todo, em realizar uma quantidade suficiente de testes diagnósticos para COVID-19<sup>8</sup>;

47. **CONSIDERANDO** que a experiência internacional evidencia que o êxito de qualquer política de flexibilização do isolamento social depende, fundamentalmente, da capacidade do governo em melhorar os mecanismos e estratégias de isolamento e monitoramento ativo dos pacientes com sintomas típicos da COVID-19 e sua rede de contatos<sup>9</sup> com medida para mitigar novos surtos de expansão do vírus SARS-CoV2;

48. **CONSIDERANDO** que a publicidade quanto ao início da fase de reabertura inevitavelmente lança sob a população a ideia de que o pico da doença já está em vias de ser ultrapassado, quando há evidências científicas, produzidas no âmbito do C4NE, no sentido de que nenhuma das capitais do Nordeste ainda o atingiu, o que agrega ainda mais preocupação, sobretudo, quando já se constata que o isolamento social no âmbito do Estado de Alagoas ostenta índice abaixo do necessário;

49. **CONSIDERANDO** que nesse cenário de planejamento de reabertura a taxa de ocupação de leitos ganha ainda maior relevo, mostrando-se absolutamente necessário que a taxa publicada seja

<sup>8</sup> Dos 10 (dez) países com maior número de casos confirmados da COVID-19, o Brasil possui o segundo pior percentual de testes realizados por milhão de habitantes (8.289 testes por milhão de habitantes). Para que se faça um comparativo, o país com maior número percentual de testes, entre os dez mencionados, é a Rússia, com 107.445 testes por milhão de habitantes. Ver <https://www.worldometers.info/coronavirus/>

<sup>9</sup> Este ponto é expressamente mencionado em um dos 13 (treze) desafios apontados pelo governo do Reino Unido para a início da reabertura após o isolamento social. Ver: <https://www.gov.uk/government/publications/our-plan-to-rebuild-the-uk-governments-covid-19-recovery-strategy/our-plan-to-rebuild-the-uk-governments-covid-19-recovery-strategy>



atualizada desconsiderando para fins de seu cálculo os leitos que não estão funcionais e, portanto, que não estão efetivamente disponíveis à regulação (conforme anotações consignadas nos próprios boletins de ocupação de leitos);

**50. CONSIDERANDO** que, ainda assim – não estando efetivamente disponíveis, tais leitos continuam sendo contabilizados como leitos disponíveis à regulação, consoante se depreende da análise dos Boletins de Ocupação de Leitos, retratando de forma inadequada a realidade;

**51. CONSIDERANDO** que Boletim acima mencionado, de 11 de junho de 2020, atualizado às 11h, revela uma taxa de ocupação total de 83 % dos leitos de UTI disponíveis, a título de exemplo, no entanto se subtrairmos 2 leitos de UTI do interior, conforme anotado abaixo que a U.E. do Agreste e o Hospital Regional Bom Conselho de Arapiraca estão cada um com um leito de manutenção, e um de Maceió, teremos já mudança na taxa real de ocupação, *ex vi*:

Tipo de leito	Total de leitos	Ocupados	% OCUP
<b>UTI</b>	<b>219</b>	<b>181</b>	<b>83%</b>
Maceió	154	124	81%
Interior	65	57	88%
UTI	216	181	83,79
Maceió	153	124	81,04
Interior	63	57	90,7

**52. CONSIDERANDO** então a situação acima narrada, tem-se que a subtração dos leitos que não estão efetivamente disponíveis à regulação revelará uma taxa de ocupação ainda maior de leitos, o que é deveras preocupante;



53. **CONSIDERANDO**, ademais, que existem informações de que ainda há fila de pacientes aguardando leitos clínicos e de UTI no Estado de Alagoas – segundo dados remetidos pela própria Secretaria Estadual de Saúde, em 18.06.2020, este número era de 4 (quatro) leitos clínicos e 4 (quatro) leitos de UTI – , o que não se mostra compatível com o índice divulgado de taxa de ocupação e indica que alguns outros leitos, além dos que divulgados, estão não funcionais;

54. **CONSIDERANDO** que dentro dos parâmetros constitucionais não cabe ao Ministério Público criar política pública, mas é dever deste Órgão promover medidas extrajudiciais ou judiciais que visem a sua implementação e fiscalização;

55. **CONSIDERANDO** que são vetores das Políticas Públicas os princípios da eficiência, da *precaução* e da *prevenção*, devendo o Poder Público *observar as normas e critérios científicos aplicados à matéria*<sup>10</sup>;

56. **CONSIDERANDO** que o caráter preventivo do instituto não produzirá qualquer prejuízo se os comandos recomendados já tiverem sido atendidos previamente por seu destinatário;

57. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO , o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RESOLVEM **RECOMENDAR AO ESTADO DE ALAGOAS** que, **em caráter imediato**,:

- i) estabeleça o planejamento de uma política de flexibilização do isolamento social (e/ou “distanciamento social controlado” ou nomenclatura assemelhada) a partir do



estabelecimento de uma matriz dinâmica, permanente e pública de análise do estado atual e projeções futuras da epidemia da COVID-19, fundada em indicadores mensuráveis e objetivos (ex. taxa de ocupação percentual de leitos de UTI para COVID-19, pedidos de internação hospitalar para UTI via sistema de regulação; crescimento semanal de casos confirmados; crescimento semanal de óbitos confirmados), com objetivo de avaliar a capacidade do sistema público de saúde no enfrentamento da COVID-19 e o ritmo de crescimento da doença no território estadual;

ii) em atenção ao atendimento do item anterior, defina previamente a métrica de cada indicador eleito para a matriz de análise do estado atual e futuro da epidemia, estabelecendo quais os níveis exigíveis para deflagrar/prosseguir/recrudescer na política de flexibilização do isolamento social;

iii) em atenção ao atendimento do item “i” desta Recomendação, faça constar, em todo e qualquer ato normativo relativo à adoção de medidas não farmacológicas de enfrentamento da COVID-19 no Estado de Alagoas relacionadas ao isolamento social ou sua flexibilização, os indicadores e a métrica utilizadas como fundamento técnico para adoção de determinada decisão, a fim de assegurar plenamente a transparência dos motivos adotados pela Administração;

iv) submeta o monitoramento permanente da matriz de análise do estado atual e futuro de epidemia da COVID-19 necessariamente ao crivo da autoridade sanitária estadual (v.g. a Secretaria Estadual de Saúde) ou um corpo técnico por ela indicado;

v) divulgue, amplamente, para a sociedade alagoana e para a comunidade científica todas as informações relacionadas ao atendimento dos comandos contidos nos itens “i”,



“ii”, “iii” e “iv” desta Recomendação;

vi) confira ampla publicidade e com periodicidade diária, no portal Alagoas Contra o Coronavírus ([www.alagoascontraocoronavirus.al.gov.br](http://www.alagoascontraocoronavirus.al.gov.br)), quanto aos leitos destinados ao tratamento da COVID-19 efetivamente disponíveis, bem como a sua taxa real de ocupação;

vii) confira ampla publicidade e com periodicidade diária, no portal Alagoas Contra o Coronavírus ([www.alagoascontraocoronavirus.al.gov.br](http://www.alagoascontraocoronavirus.al.gov.br)), a respeito do número de pessoas que eventualmente aguardam por um leito clínico ou de UTI para o tratamento da COVID-19 na rede pública do estado de Alagoas (inclusos os leitos contratualizados).

viii) a intensificação das ações de divulgação e conscientização da população quanto à importância e a necessidade de manutenção dos cuidados de higiene e do uso de máscaras em ambientes externos e internos de uso coletivo, como forma de minimizar a transmissão do vírus e o impacto na rede de saúde, salientando que o planejamento para reabertura, assim como a reabertura em si, não significam que a pandemia encerrou-se;

ix) articule com os Municípios, notadamente com o Município de Maceió, estratégia que compatibilize os níveis de flexibilização do isolamento social definidos na política pública estadual de enfrentamento à COVID-19 com o isolamento e o monitoramento ativo de pessoas com sintomas característicos da COVID 19 e seus contatos;





58. **CONSIDERANDO** a urgência que a situação requer, **fixamos o prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, a contar do recebimento, **para manifestação quanto ao atendimento da Recomendação**, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelo destinatário quanto ao conteúdo recomendado.

59. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

60. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

61. **ENCAMINHE-SE** à 1ª CCR do Ministério Público Federal.

62. **ENCAMINHE-SE** para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas.

63. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.



*(assinado eletronicamente)*

**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
*Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas*

*(assinado por todos os membros)*

**FORÇA-TAREFA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS PARA A  
PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS**

*(assinado eletronicamente)*

**BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS**  
*Procurador da República*

*(assinado eletronicamente)*

**JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE**  
*Procuradora da República*

*(assinado eletronicamente)*

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**  
*Procuradora da República*  
*Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão*

*(assinado eletronicamente)*

**ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM**  
*Procuradora da República*

*(assinado eletronicamente)*

**RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR**  
*Procurador-Chefe*  
*Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região*

*(assinado eletronicamente)*

**GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**  
*Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em Alagoas*